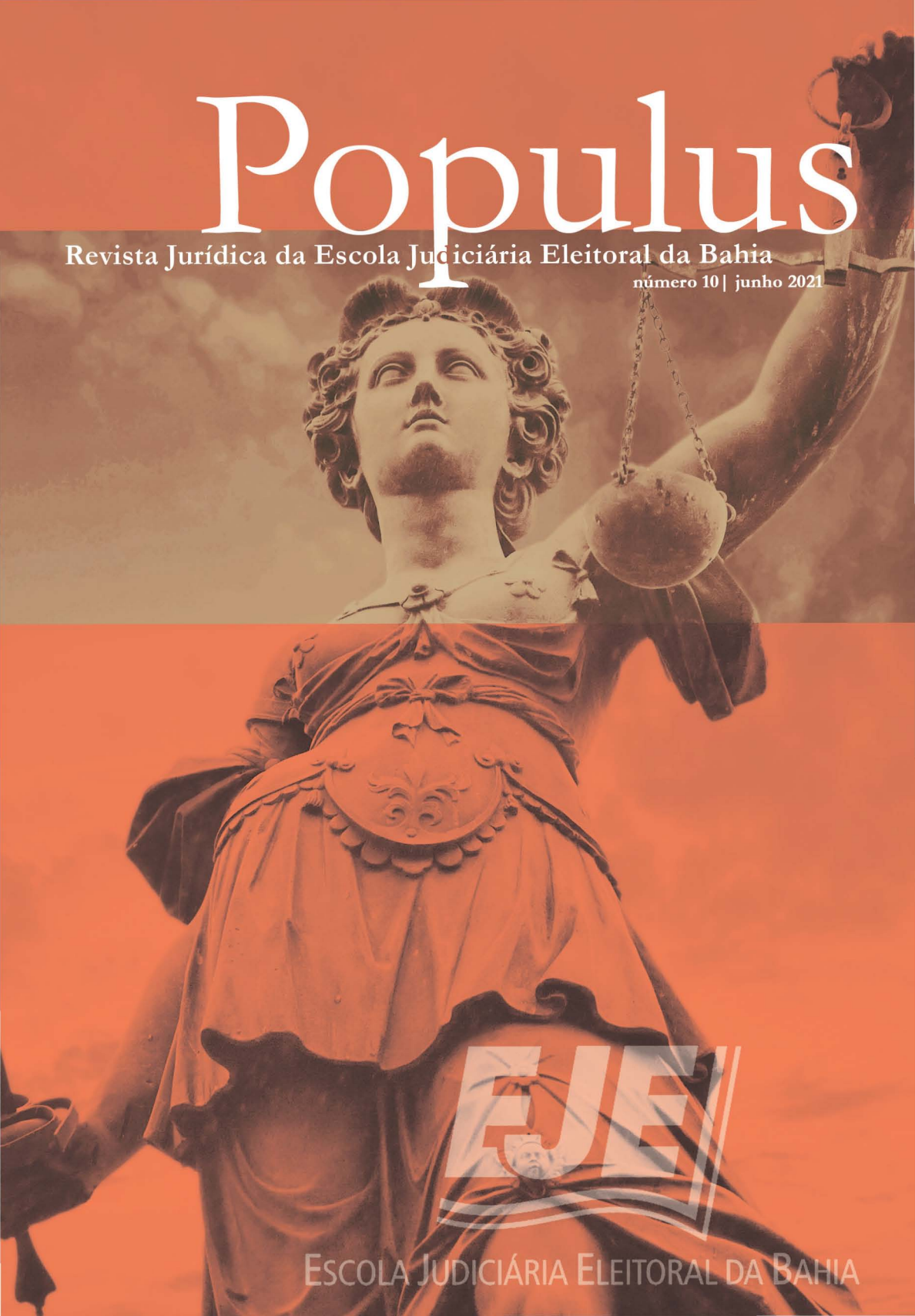


Populus

Revista Jurídica da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia

número 10 | junho 2021



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA

O ABUSO DO PODER RELIGIOSO ELEITORAL COMO FORMA TÍPICA E AUTÔNOMA DE ABUSO DE PODER

THE ABUSE OF ELECTORAL RELIGIOUS POWER AS A TYPICAL AND AUTONOMOUS FORM OF ABUSE OF POWER

*Victor Chaves Quilici**

RESUMO

Este artigo visa analisar o instituto do abuso de poder religioso eleitoral como uma forma de abuso de poder corolário aos abusos de poderes típicos no art. 22 da Lei Complementar 64/1990 e, ainda, expor a necessidade de tipificá-lo como um abuso de poder autônomo, levando em consideração a laicidade do estado brasileiro e dos princípios constitucionais da liberdade religiosa, direito de crença, discutindo e analisando normas e preceitos dispostos na legislação eleitoral que visem assegurar a isonomia, normalidade e legitimidade das eleições. O trabalho tem por referência jurisprudencial o voto do Ministro Edson Fachin no Recurso Especial Eleitoral nº 8285 de 2016 que recentemente trouxe à baila o debate da tipificação ou não do Abuso de Poder Religioso e a quem cabe esta decisão, além da possibilidade de enquadramento deste instituto como forma de abuso secundário e a análise dos conceitos de poder e abuso de poder.

Palavras-chave: Conduta vedada. RESpe 8285. Poder. Abuso de Poder. Abuso de Poder Religioso. Estado Laico. Liberdade Religiosa.

ABSTRACT

This article aims to analyze the institute of abuse of electoral religious power as a form of abuse of power corollary to the abuse of powers typical in article 22 of Complementary Law 064/1990

Advogado. Pós-graduando em Direito Eleitoral pela PUC/MINAS. Aluno na modalidade Especial no Mestrado em Direito pela UFBA (PPGD)

and expose the need to classify it as an abuse of power, taking into account the Laic of the Brazilian state and the constitutional principles of religious freedom, right of creed, discussing and analyzing rules and precepts presentes in the electoral legislation that aim to ensure the isonomy, normality and legitimacy of the elections. The work has as a jurisprudential reference the vote of Minister Edson Fachin in Special Electoral Appeal No. 8285 of 2016 that recently brought up the debate the typification or not of the Abuse of Religious Power and who is responsible for decision, in addition to the possibility of framing of this institute as a form of secondary abuse and the analysis of the concepts of power and abuse of power.

Keywords: Forbidden conduct. Respe 8285. Power. Power abuse. Abuse of Religious Power. Laic State. Religious freedom.

1. INTRODUÇÃO

Não seria excessivo dizer que o poder é uma força presente em toda e qualquer relação existente em nosso planeta. Do Latim “*potere*”, é “ser capaz, ter potência”, um conceito cobiçado por todo ser vivo, em todas as suas relações. Com o ser humano, por óbvio, não é diferente, afinal, vivemos numa eterna disputa e dominação, em uma guerra de todos contra todos². O jurista Mateus Barbosa Gomes Abreu³ cita em sua obra sobre o tema deste artigo, as reflexões de Hobbes sobre o poder, que “o valor de um homem é o seu preço, logo, é a quantia necessária ao uso de seu poder, que será determinada pelo grau de necessidade de outros homens”.

Em a Microfísica do Poder, Foucault⁴ afirma que o poder é uma força que induz ao prazer, muito além da força coercitiva. Poder não é um conceito formal, mas uma ação que provoca dominação seja através da força, do intelecto, do dinheiro, ou até mesmo da fé. O poder está nas relações sociais.

2 HOBBS, T. *Leviatã*. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 90

3 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições*: Juruá, 2020. p. 34

4 FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 08

Assim, é possível compreender melhor os motivos que levaram Montesquieu⁵, em “O Espírito das Leis”, refletir, ainda que acreditando que todo homem pudesse se autogovernar - “todo homem que supostamente tem uma alma livre deve ser governado por si mesmo” - este ato, mesmo em um Estado livre, seria impossível, pois o poder apenas pode ser controlado por outro poder. Este é o objeto central da sua famosa teoria do *check and balance*, ou do português, os freios e contrapesos dos poderes, no qual, o poder estatal deverá ser tripartite (legislativo, executivo e judiciário), a fim de haver autocontrole e fiscalização harmônica entre si, “Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”⁶.

Bertrand Russel⁷, em sua obra “*Power: A new social analysis*”, traz a ideia de que “o poder, juntamente com a glória, permanece como a mais alta aspiração e a maior recompensa do gênero humano”. O poder, entretanto, é o mecanismo de alcance da glória, a forma pela qual o ser humano pode alcançar os mais altos postos dos seus desejos pessoais.

Todavia, pouco mais sobre o poder é tão simples. Assim, nas referências que a ele se fazem, raramente se menciona a questão altamente interessante de como a vontade é imposta, de como é alcançada a aquiescência alheia. Será a ameaça de castigo físico, a promessa de recompensa pecuniária, o exercício de persuasão, ou alguma outra força mais profunda que leva a pessoa ou as pessoas sujeitas ao exercício do poder a abandonarem suas próprias preferências e aceitarem as de outros? ⁸

Ao que tange o tema central deste artigo, o abuso de poder religioso, numa relação de influência do voto entre sacerdotes e fiéis, é necessário, antes de mais nada, compreender a existência do direito à inviolabilidade da liberdade de consciência e

5 MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Apresentação Renato Janine Tibeiro; Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 170.

6 MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Apresentação Renato Janine Tibeiro; Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 166.

7 RUSSEL, Bertrand. *Power: A new social analysis*. London: Taylor & Francis Group, 2004. P. 03.

8 GALBRAITH, John Kenneth. *A anatomia do poder*. Tradução Maria Manuela Cardoso da Silva. 1ª ed – Lisboa: Coleção: Manuais Universitários, 2007. p. 01.

de crença religiosa consagrada pelo art. 5º, VI, da Constituição cidadã de 1988⁹.

O poder e a fé são os principais objetos de estudo deste artigo e a sua relação traz à baila uma polêmica discussão entre a liberdade de expressão, de credo e o equilíbrio eleitoral. Será necessário analisar a relação entre os sacerdotes e seus fiéis dentro da óptica de supremacia hierárquica e entender a que ponto essa relação pode causar uma ruptura dos princípios republicanos da isonomia eleitoral e da liberdade do voto.

Necessário compreender ainda, os limites às autoridades religiosas nas eleições e as relações de poder e a suas condutas abusivas. Dentro desta análise, é possível entender que já existem condutas vedadas ou a tipificação de uma nova modalidade de abuso de poder autônoma deve ser inserida na legislação brasileira?

2. O CONCEITO DE PODER E ABUSO DE PODER

Como já mencionado, o poder está presente nas relações sociais, além disto, ele é aceitável dentro da sua imperatividade. O que causa transtorno, não somente no Direito e nas eleições, mas na vida em sociedade, é a sua conduta de forma abusiva. De acordo com Silvio Venosa¹⁰, conforme citado por Frederico Alvim¹¹

(...) o abuso abarca sempre a noção de excesso, ou seja, a ideia do aproveitamento de uma situação em desfavor de uma pessoa ou coisa. Em seu conceito, “o abuso de um direito pode ser entendido como o fato de se usar de um poder, de uma faculdade, de um direito, ou mesmo de uma coisa, além do que razoavelmente permitem o direito e a sociedade”

Para Alvim, o poder está relacionado com a capacidade de exercer influência sobre um comportamento alheio, ou seja, conduzir o comportamento de outrem ao seu benefício. De outro modo, entende o autor que o poder abusivo conflita com valores básicos

9 BRASIL.[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

10 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 564

11 ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá. 2020. p. 130.

do constitucionalismo democrático¹², portanto, com a liberdade de manifestação da opinião política, quando exercido dentro do contexto eleitoral. O fato é que o poder é inerente às sociedades humanas¹³.

É possível entender na prática, quando contextualizamos as condutas típicas de abuso de poder. Ao exemplo de um determinado candidato que utiliza R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nas eleições majoritárias a Prefeito de uma cidade com um pouco mais de 200.000 habitantes, enquanto outro candidato utiliza R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Temos um caso clássico da utilização de uma vultosa quantia pecuniária destinada ao objetivo de agregar e conquistar votos.

Deste modo, é evidente que há uma relação de poder entre um candidato e outro ao ter ao seu dispor 10 vezes mais potencial econômico para conquistar votos e consequentemente vencer as eleições. Entretanto, o art. 22 da Lei Complementar 64/90¹⁴ não tipifica como conduta ilícita o gasto de dinheiro nas eleições, mas sim o seu gasto *abusivo*, o que, por verdade, não ocorreu no caso em tela, visto que nenhum dos candidatos desobedeceu ao art. 23 §2º-A da Lei 9.504/97¹⁵ (Lei das eleições) que dispõe sobre os limites de gastos em campanhas eleitorais.

Neste mesmo diapasão, podemos utilizar, por exemplo, a conduta típica do abuso de poder dos meios de comunicações. Ora, é possível realizar uma eleição, divulgar o número do candidato, ampliar o alcance do plano de governo e de suas propostas, sem utilizar os meios de comunicação de massa? Dificilmente. Todos os candidatos, não só devem utiliza-lo, mas, como em alguns casos, possuem o direito a utilizar os meios de comunicação. Por outro lado, ocorrerá uma ação abusiva, se um candidato ou partido estiver monopolizando um jornal, uma TV, um sítio na internet, em proveito de uma candidatura. Veja só, uma conduta que até então seria considerada lícita, passou a ser considerada ilícita diante do grau de abusividade de um direito.

12 SOUZA, Cláudio André de *et al.* *Dicionário das Eleições*. Curitiba: Juruá, 2020. p. 48.

13 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições*: Juruá, 2020. p. 29.

14 BRASIL. Lei Complementar 64, de 18.05.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

15 BRASIL. Lei 9.504, de 30.09.1997. Lei das Eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

Administrativamente falando, o poder materializa-se sob duas diferentes formas, denominadas, respetivamente, “excesso e desvio” de poder¹⁶. O seu excesso ocorre quando um agente ultrapassa os limites da lei por ele e para ele estabelecidos, enquanto o desvio ocorre quando o agente, mesmo que dentro dos limites a ele impostos, pratica um ato com a intenção de buscar uma finalidade diversa do seu original para beneficiar alguém. Insta salientar que o exercício não abusivo do poder não é vedado, uma vez que não compromete a regularidade das eleições.

José Jairo Gomes¹⁷ nos traz os ensinamentos de Meirelles¹⁸ que, como todo ato ilícito, o abuso de poder reveste as mais diversas formas: “Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro, encoberto na aparência ilusória dos atos legais. [...] O abuso de poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém.

Nesta linha, Karl Loewenstein¹⁹ entende que “o poder representa um tipo de relação sociopsicológica baseada no efeito recíproco entre os que o detém e os que são destinatários dele”, e para evitar os excessos é necessário que existam limitações ao seu exercício com o estabelecimento de regras que vinculem a todos, ou seja, ao povo e aos mandatários.²⁰ Deste modo, haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis contra os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico eleitoral²¹ quais sejam, a liberdade do voto, a isonomia, a normalidade e a legitimidade das eleições.

3. DAS FORMAS TÍPICAS E ATÍPICAS DO ABUSO DE PODER

Quando Montesquieu criou o já citado sistema de freios e contrapesos, havia a intrínseca intenção, ou melhor, a necessidade

16 ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá. 2019. p. 133

17 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 15ª ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 363.

18 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 15. ed. Atual. Pela Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.90.

19 LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitución*. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1979. p. 26

20 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições*: Juruá, 2020. p. 28.

21 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 15ª ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 364.

de impor limites aos detentores do poder, afinal, estes tenderiam a utilizá-lo de forma abusiva para limitar o poder de outrem.

Sendo assim, ao que tange o contexto político-eleitoral, surgiu a figura do abuso de poder, tipificado no artigo 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990²² e no art 14, §9º e 10º da Constituição da República de 1988²³ que buscou sancionar o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, do poder de autoridade (poder político) e da utilização indevida dos meios de comunicação social. Configurou-se então três espécies típicas de abuso de poder.

Por outro lado, a empiria tem evidenciado a presença de três modalidades abusivas adicionais, cabendo destacar, especialmente, três categorias: (i) abuso de poder coercitivo; (ii) abuso de poder no cenário virtual; e, finalmente, (iii) o abuso de poder religioso²⁴, sendo este último o nosso objeto análise. Alguns doutrinadores trazem ainda a espécie do abuso de poder docente, porém ainda muito pouco abordado em nosso ordenamento jurisprudencial e acadêmico.

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídica com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição²⁵. É neste diapasão que busca coibir através de ações eleitorais, tais quais a AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) e AIME (Ação de Impugnação do Mandato Eletivo), condutas abusivas antes e durante o processo eleitoral, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

Na perspectiva da sociedade civil, é natural que o poder tenha como primeiro parâmetro a relação entre cidadão e Estado. Deste modo, há uma relação abusiva de poder quando os Poderes Executivos e Legislativos agem com abuso de autoridade, prejudicando a liberdade do voto²⁶. ALVIM²⁷ na obra “O Dicionário das

22 BRASIL. Lei Complementar 64, de 18.05.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

23 BRASIL.[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 de fevereiro 2021.

24 ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá. 2019. p. 183.

25 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 15ª ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 365.

26 NETO, Jaime Barreiros; BARRETO, Rafael. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. – Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 338.

27 SOUZA, Cláudio André de *et al.* Dicionário das Eleições. Curitiba: Juruá, 2020. p.50

Eleições”, traz a reflexão que o Estado tem sob o seu domínio um imenso aparato de poder e concentra, em geral, a maior parcela da autoridade flutuante no esquema social.

O abuso político decorre de toda ação ou omissão perpetrada por agente público que, no contexto de um pleito, desatenda a um ou mais comandos normativos legais, manejando a máquina pública com o propósito oculto de impulsionar ou estorvar candidaturas, mediante estratégias que acarretam o detrimento da liberdade de sufrágio ou da paridade mínima entre os adversários.

Tão polêmico quanto, o poder econômico também tem sido amplamente discutido nos tribunais e na doutrina eleitoral. José Jairo Gomes²⁸ compreende este abuso de poder como a concretização de ações que denotem o mau uso de recursos patrimoniais, sendo necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso, “conforme o grande objetivo do Direito Eleitoral é a garantia da normalidade e da legitimidade das eleições e consultas populares, de forma que a suprema vontade do povo seja fielmente reproduzida, garantindo-se, assim, a sobrevivência do Estado Democrático de Direito”²⁹

Por fim, o legislador à época buscou sancionar o abuso de poder dos meios de comunicação social, que ocorre quando do seu manejo irregular como instrumentos para realização de uma condução dirigida ao eleitorado, com o propósito mais ou menos disfarçado de promover ou descredenciar alternativas políticas em medida suficiente a comprometer a plena lisura da competição eleitoral³⁰.

É indubitável, portanto, que conforme Norberto Bobbio, citado por Frederico Alvim³¹ “a imprensa incorpora um poder ideológico capaz de sugerir e induzir a opinião pública”, sendo plenamente necessária a coibição do seu uso abusivo.

28 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 15ª ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p.367.

29 NETO, Jaime Barreiros; BARRETO, Rafael. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. – Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 337.

30 ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá. 2020. p. 249.

31 ALVIM, Frederico Franco. *O Peso da Imprensa na Balança Eleitoral*. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Resenha_v.20_n.2.02.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2021.

A carta cidadã, promulgada em 1988³² buscou garantir a “inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos” (Art. 5º, VI) e “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa” (Art. 5º, VIII), reafirmando o princípio da laicidade estatal, atualmente vista como um subprincípio concretizador do axioma republicano³³ fundamental para a manutenção da democracia e dos direitos individuais e coletivos.

Entretanto, a garantia de direitos não abre caminho para excessos. A livre manifestação de culto e a liberdade de manifestação são garantias fundamentais, assim como a isonomia das eleições e liberdade do voto.

É preciso compreender o limiar entre tais direitos e deveres constitucionais. Mateus Barbosa Gomes Abreu³⁴, neste caminho, explica esta relação complexa e demasiada sensível, mas importante para a construção de um entendimento teórico acerca da possível tipificação da modalidade de abuso de poder religioso.

O poder decorrente da religião tanto pode ter uma utilização plasmada na razoabilidade, representando assim um uso moderado e razoável, portanto tolerado, como também pode ser empregado de maneira ostensiva e ardilosa, representando uma forma ilegítima e desautorizada de denominação: Abuso de poder.

O poder religioso, logo, a sua utilização abusiva, tem se tornado tema recorrente nos Tribunais Eleitorais de todo País e recentemente ganhou destaque nacional, ao ser debatido no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no REsp Nº 82-85.2016.6.09.0139³⁵ o qual julgou um possível caso de abuso de poder religioso por uma vereadora no município de Luziânia/GO. No caso em tela, foi reputado um ato de campanha da candidata em um templo religioso

32 BRASIL.[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

33 ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá. 2019. p. 277.

34 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições*: Juruá, 2020. p. 53.

35 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.09.0139 – Classe 32 – Luziânia/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Data de julgamento: 18.08.2020.

como corolário dos típicos abusos de poder econômico e religioso, entretanto, o relator, Ministro Edson Fachin, afirma que a figura do abuso de poder religioso atenta um enfrentamento mais detalhado por parte do Tribunal Superior e por consequência confronta a teoria que “a neutralidade do Estado não enseja, absolutamente, a total eliminação do aspecto religioso da experiência política, e, por arrastamento, do próprio contexto das competições eleitorais”.

4. O ABUSO DO PODER RELIGIOSO COMO COROLÁRIO DOS ABUSOS DE PODERES ECONÔMICOS, POLÍTICOS E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Como já ressaltado neste artigo, o abuso de poder religioso se tornou tema de ampla discussão no Tribunal Superior Eleitoral através da relatoria do Ministro Edson Fachin, que, apesar do Acórdão nº 6065/2019-AP³⁶ ter absolvido a ré, entendeu, em consonância com *parquet*, o abuso de poder religioso como corolário do abuso de poder econômico, e por consequência, do poder político e dos meios de comunicação social.

É sabido por grande parte da doutrina do Direito Eleitoral o novel julgamento pelo TSE do Recurso Ordinário nº 537003-MG³⁷ o qual manteve a decisão do TRE de Minas Gerais que julgou procedente os pedidos para cassar os mandatos de deputados por abuso de poder da fé, onde, em um evento de cunho religioso, com a participação de milhares de pessoas, foi gasto uma vultosa quantia em dinheiro e com explícita propaganda eleitoral. Tal Recurso Ordinário tornou-se um case da aplicação do art. 22 da LC 64/90 e do art. 14 §9º da CF/88 para sancionar atos irregulares de campanhas que viessem a afetar a garantia da normalidade, desequilibrar o pleito e comprometer a legitimidade eleitoral.

Neste diapasão, há de se ressaltar que, para a “configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (art. 22, XVI, LC 64/90)³⁸, logo,

36 AMAPÁ. Tribunal Regional Eleitoral. Acórdão Nº 6065/2019 AP, Relª Juíza Sueli Pini, Data de julgamento: 18.02.2019, Data da publicação: DJE do TRE/AP nº 28 de 21.02.2019, p.3.

37 Recurso Ordinário nº 537003-MG. Disponível em: <<https://tre-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348753945/acao-de-investigacao-judicial-eleitoral-aije-537003-belo-horizonte-mg/inteiro-teor-348753966>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

38 BRASIL. Lei Complementar 64, de 18.05.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

é imperioso frisar que para a caracterização do abuso de poder, não se faz necessária a alteração no resultado final das eleições.

Apesar de o debate ter chegado ao TSE³⁹ e com ampla divulgação midiática, o abuso de poder da fé é tema enfrentado timidamente nos Tribunais Eleitorais de todo país, pouco se fala ainda sobre a sua tipificação.

Nesta linha, possíveis abusos de poder religioso nas campanhas eleitorais são sancionados com base legal nas formas típicas de abuso de poder e nos limitadores artigos 24 e 37 da Lei das Eleições, que veremos no tópico seguinte.

No ordenamento jurídico brasileiro, não são encontradas, expressamente, e aqui fazemos nossa reverência a este ato, a restrição à participação de candidatos oriundos (ou apoiados) por entidades religiosas, ao contrário, por exemplo, do Paraguai, que, em seu Código Eleitoral, art. 55 “d”,⁴⁰ veda a filiação de sacerdotes a partidos políticos:

“Artículo 55 - No podrán afiliarse a partido político alguno: [...] d) los Miembros de las Fuerzas Armadas de la Nación y los de la Policía Nacional en servicio activo, y los sacerdotes, clérigos y ministros o pastores de las distintas religiones.”

Reitera, neste sentido, ALVIM⁴¹ que, já nos Estados Unidos, há a existência de expressa previsão, na seção 501 do Código da Receita Federal, no sentido de afastar a intervenção direta ou indireta das organizações religiosas em campanhas políticas, mediante a institucionalização de uma política de desestímulo fiscal, ou seja, naquele País a neutralidade político-eleitoral figura como uma condição para a manutenção do *status* de isenção tributária, de sorte que eventuais mobilizações políticas trazem como consequência a dispensa daquele valioso benefício.

Por fim, a título de exemplificar algumas restrições quanto à participação das autoridades eclesiásticas nas corridas eleitorais

leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

39 TSE inicia debate sobre a possibilidade de reconhecer abuso de poder religioso. TSE. Brasília, 25 de jun. 2020. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Junho/tse-inicia-debate-sobre-a-possibilidade-de-reconhecer-abuso-de-poder-religioso>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2021.

40 PARAGUAY. Código Electoral Paraguayo. Ley N° 834/96. Disponível em: http://www.oas.org/es/sap/deco/moe/Paraguay2013/docs/CODIGO_ELECTORAL.pdf. Acesso em 20 de fevereiro de 2021

41 ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá. 2019. p. 297.

pelo mundo, no México, o crime de abuso de poder religioso é tipificado até no Código Penal do País⁴², *in verbis*:

Artículo 404 - Se impondrán hasta 500 días multa a los ministros de cultos religiosos que, en el desarrollo de actos públicos propios de su ministerio, induzcan expresamente al electorado a votar en favor o en contra de un candidato o partido político, o a la abstención del ejercicio del derecho al voto.

Sentido contrário ocorre no Brasil, onde não há previsão da perda da imunidade tributária dos templos religiosos em caso de manifestação política, postura com a qual nos coadunamos, afinal, as declarações e posicionamentos dos templos e eclesiásticos são garantidos constitucionalmente e possuem um caráter elucidativo à sociedade, entretanto, não podemos, de forma alguma, descartar punições severas ao que tange a abusividade de tais condutas.

5. LIMITAÇÕES JÁ TIPIFICADAS À ATUAÇÃO DA RELIGIÃO EM ÂMBITO ELEITORAL

A Constituição Federal, em seus arts. 5º, VI e 150, VI, b⁴³, assegura a liberdade religiosa e a proteção dos locais de culto e suas liturgias e concede às agremiações religiosas imunidade tributária.

Em verdade, nenhum direito é absoluto e não poderia ser diferente com a liberdade religiosa, como, por exemplo, o impedimento sancionatório a cultos que envolvam sacrifícios humanos ou a realização de cultos que descumpram as legislações de combate à poluição sonora dos municípios brasileiros.

Também não é possível, sob o pretexto de exercício da liberdade de culto, que líderes religiosos interfiram ilegalmente na liberdade de escolha político-eleitoral dos fiéis, para que não sejam maculados, dentre outros, os seguintes direitos constitucionais: pluralismo político, liberdade de pensamento, intimidade⁴⁴ e, consideramos também, a isonomia eleitoral.

42 MEXICO. El Código Penal Federal de La República Mexicana. Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

43 BRASIL.[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

44 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições*: Juruá, 2020. p. 124.

A Carta Magna também traça, em seu art. 19, I⁴⁵, limites entre o Estado e a proteção à liberdade religiosa, quando veda aos Municípios, aos Estados, a União e ao Distrito Federal, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança.

Mateus Barbosa Gomes Abreu⁴⁶, por sua vez, observa que a consagração da Constituição Federal de 1988 salvaguardou-se a liberdade religiosa em diversas vertentes, quais sejam: “liberdade de crença e consciência, de culto e de criação e manutenção de organizações religiosas sem interferência estatal (separação Igreja-Estado)”.

Frederico Alvim⁴⁷ fala sobre o prestigioso midiático e a sua influência eleitoral. Pesquisas revelam que as organizações religiosas ostentam índices de reputações mais elevados do que a imprensa. Por isso, é lógico reconhecer que a imposição de limites às atividades eclesiásticas é uma medida necessária à proteção da liberdade de voto e da própria legitimidade das eleições.

Em sua relatoria do já citado REsp no TSE, o Min. Edson Fachin corretamente entende que a utilização de roupagem religiosa para obtenção de votos não pode ser, aprioristicamente, ilícita. É um direito legítimo de qualquer cidadão ter seus interesses representados. Logo, o interesse religioso não pode ser, também aprioristicamente, ilícito.

Em sua relatoria, com a qual coadunamos veementemente, o que se combate é que esse interesse religioso seja imposto como forma de alienação e dominação, utilizando-se, principalmente da estrutura religiosa.

É necessário trazer a este debate que o próprio legislador já se encarregou de evitar, em certo modo, a atuação irregular e imoral da estrutura religiosa nas disputas eleitoral através de dispositivos limitadores na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), em seus artigos 24 e

45 BRASIL.[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2021

46 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições*: Juruá, 2020. p. 123.

47 ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá. 2019. p. 290

37 §4º. O primeiro buscou vedar o recebimento pecuniário, inclusive por publicidade, de candidatos pelas entidades religiosas, ou seja, um templo religioso, e por óbvio, seus representantes, não podem realizar doações eleitorais. O segundo incluiu os templos religiosos como ambientes vedados para a veiculação de propaganda de qualquer natureza.⁴⁸

Entendemos que o próprio legislador reconhece que os templos religiosos, ambientes de propagação da fé, devem ser vistos com cautela quando se trata da atuação eleitoral, não vedando a manifestação ou até mesmo o exercício de conscientização democrática, mas impondo limites a fim de evitar os abusos que incorrem em ilícitos eleitorais. Nenhum indivíduo ou associação está autorizado a promover quaisquer dos efeitos provocados pela realização de abuso de poder.⁴⁹ Nesta linha, Alvim ainda cita Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁵⁰ que assertivamente analisa:

(...) os templos religiosos são considerados locais abertos ao público, nos quais não se permitem atos de propaganda eleitoral, art. 37 §4º, da Lei 9.504/97 e as agremiações religiosas não podem realizar doações eleitorais, art. 24 da lei referida. Esses elementos mostram-se suficientes para indicar que as agremiações religiosas não podem se valer da estrutura de suas igrejas para proselitismo político, sob pena de caracterização de abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social.

Há, portanto, caminhos a serem percorridos para ampliar o debate do abuso de poder religioso, não só como corolário dos demais abusos tipificados, mas com a possibilidade deste ser reconhecido como uma figura autônoma de abuso de poder.

O TSE concluiu que, embora não fosse possível reconhecer a existência de abuso de poder religioso, a laicidade estatal não autoriza a prática de atos que atentem contra a normalidade do pleito eleitoral e da isonomia de oportunidade entre os candidatos. Faz também a reflexão que, se bem que *embora* a proteção à liberdade eclesiástica seja uma garantia constitucional, tal proteção

48 BRASIL. Lei 9.504, de 30.09.1997. Lei das Eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm> Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

49 ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá. 2019. p. 298

50 GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 300.

não sustenta situações em que o culto é transformado em “ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos”⁵¹

Neste sentido, entendemos que para coibir efetivamente a prática de abusos do poder da fé - e aqui ressaltamos que a garantia da liberdade religiosa e da manifestação política devem ser garantidas – urge a tipificação desta modalidade em uma alteração Constitucional do art. 14 §9º e do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Deste modo, garantirá autonomia e segurança jurídica aos tribunais eleitorais, e, principalmente, aos candidatos e advogados com o manejo correto das ações eleitorais cabíveis para a cassação dos mandatos ou da expedição dos diplomas daqueles que vierem a utilizar da fé como uma forma abusiva de ferir o princípio da isonomia eleitoral e da liberdade do voto. Mais uma vez: Não há direito absoluto.

6. O ABUSO DE PODER RELIGIOSO COMO FORMA TÍPICA E AUTÔNOMA DE ABUSO DE PODER

O autor Mateus Barbosa Gomes Abreu traz o conceito de abuso de poder religioso do bojo do Recurso Eleitoral 49381, de Magé/RJ:

Representa forma de abuso de poder religioso a prática, por parte de autoridade religiosa, de incutir no consciente (ou subconsciente) dos fiéis, mediante apelos embasados pela Fé, eventual temor quanto à possibilidade de contrariar a vontade divina ou da Igreja, caso estes decidam votar em candidato distinto daquele apoiado pela Instituição Religiosa⁵²

Já há, portanto, em nossa jurisprudência, vertentes inclinadas à aplicação punitiva da utilização da fé com o objetivo de angariar votos de forma abusiva.

É inegável que declarações públicas de apoio ou predileção a determinada candidatura estão resguardadas pela liberdade de manifestação

51 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições*: Juruá, 2020. p. 167-168.

52 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições*: Juruá, 2020. p. 187-188

assegurada constitucionalmente. [...]. Entretanto, [...] A utilização do discurso religioso como propulsor de candidaturas infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos, a tutelar a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro⁵³

Neste mesmo Recurso, a relatora Ministra Rosa Weber defende que a reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que suportem determinada campanha, cientes do seu poder de influência sobre a tomada de decisões de seus seguidores, é conduta que merece detido exame pela Justiça Eleitoral, em que pesem as já citadas limitadoras e as eventuais punições corolárias aos típicos abusos de poder. Mateus Barbosa⁵⁴, por exemplo, reflete acerca da imprudência que seria subestimar o capital político das ideias religiosas, onde se manifesta o poder de maneira qualificada com a presença de um elemento de autoridade e com potencialidade para exercer dominação sob uma grande quantidade de pessoas: os fiéis.

Frederico Alvim⁵⁵ cita Valmir Santos⁵⁶ em sua distinção entre o “abuso de poder por meio da estrutura eclesiástica-religiosa” e “abuso de poder religioso”. Santos considera situações diferentes, onde o primeiro, como já vimos, trata da estrutura financeira, da imunidade tributária, da proximidade e até mesmo da propriedade de meios de comunicação em rede nacional.

O segundo, parte do pressuposto subjacente de que o abuso de poder religioso, é dizer, a autoridade religiosa-eclesiástica, naturalmente, induziria a um tipo de abuso de repercussão eleitoral, por conta do assédio moral aos fiéis, mediante pressão psicológica espiritualizada, induzindo-os a votar nesse ou naquele candidato⁵⁷

Vale ressaltar, portanto, que, apesar da existência de pressupostos jurídicos e eleitorais para coibir o abuso do poder da fé,

53 RO nº 5370-03.2014.6.13.0000/MG, Rel. Min. Rosa Weber, julg. em 21/08/2018, DJE de 27.09.2018)

54 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições*: Juruá, 2020. p. 191.

55 ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá. 2019. p. 299

56 SANTOS, Valmir Nascimento Milomem. *Abuso de poder religioso: a influência da religião evangélica no processo eleitoral brasileiro. O direito de liberdade religiosa no Brasil e no Mundo. Aspectos teóricos e práticos para especialistas e líderes religiosos em geral*. Brasília: Anajure, 2014. p. 93-94

57 ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá. 2019. p. 299.

reconhecemos, sem embargos, a idoneidade da grande maioria das lideranças religiosas, sobretudo daqueles que democraticamente e constitucionalmente ingressam na vida pública. Não se pode, portanto, transformar as instituições religiosas em movimentos neutros sem participação política, a exemplo de sindicatos, associações e demais organizações.

Por outro lado, o direcionamento abusivo de uma autoridade religiosa, em detrimento do poder psicossocial da fé para uma determinada candidatura deve ser ato de fiscalização, cabe, portanto, ao legislador coibir as atitudes abusivas, assim como se preocupou assertivamente em coibir tipicamente o abuso econômico, político e de comunicação. Em outras palavras, o abuso do direito à liberdade religiosa, sobretudo por parte das autoridades eclesiásticas, para vincular no cognitivo dos fiéis em quem devem votar, retira-lhes a liberdade individual de escolha e compromete a isonomia entre os contendentes de uma determinada corrida eleitoral⁵⁸.

Maria Cláudia Buchianeri Pinheiro⁵⁹ reconhece que as igrejas, na qualidade de grupos de interesse social, devem ter liberdade para apoiar “candidaturas que se mostrem mais afinadas com seus respectivos pensamentos e posicionamentos”, entretanto, faz assertiva distinção entre a orientação e a intimidação. A orientação “representa o direito de defender determinados posicionamentos a respeito daqueles que melhor representariam uma forma específica de ver o mundo e as coisas”, já a intimidação, seria o uso de uma ascendência espiritual para coibir os fiéis, retirando-lhes a liberdade de escolha do voto, aniquilando o direito de escolha que a todos assiste.

Dito isto, é mister compreender que a atual discussão sobre a tipificação do ato abusivo e a sua normatização deve seguir ritos legais, tais quais a alteração da Carta Magna através de Emenda Constitucional e, por consequência, alteração da sua Lei Complementar destinada a apurar os abusos tratados neste artigo. Nesta lógica, é indubitável que a tipificação de uma nova modalidade de abuso deve ser preliminarmente realizada através de alteração

58 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições*: Juruá, 2020. p. 198.

59 ANJOS FILHO, Robério Nunes (org). *Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: diálogos contemporâneos*. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 495-496.

da Constituição, especificamente no seu art.14, §9º, competência exclusiva do Congresso Nacional.

7. CONCLUSÃO

Assim, as recentes discussões nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior Eleitoral sobre a nova modalidade de abuso devem ser vistas com cautela, para não incidirmos num ativismo judicial prejudicial à segurança jurídica e constitucional. A CF/88 tratou de deixar a cargo de Lei Complementar estabelecer critérios de investigação e apuração do uso indevido do poder, e somente através de alteração Constitucional, uma nova modalidade autônoma pode ser tipificada. Justifica-se, portanto, recente decisão refutando a relatoria do Ministro Edson Fachin em fixar tese que permitia a caracterização do abuso de poder religioso autonomamente.

Por outro lado, Mateus Barbosa Gomes Abreu⁶⁰, citando ainda o posicionamento congruente de Fávila Ribeiro⁶¹, traz a possibilidade do dispositivo constitucional não fazer distinção de quais abusos devem ser apurados e investigados, evitando “entraves para o julgador”. Abreu⁶² traz também lição de Frederico Alvim⁶³ onde “não haveria, portanto, “abuso de poder ou manipulação acentuada compatível com o princípio constitucional da legitimidade das eleições”

Para não criar entraves para o julgador diante de uma situação grave que comprometa a isonomia da disputa eleitoral, o legislador deveria simplesmente estabelecer a coibição do abuso de poder nas eleições, sem especificar as modalidades pelas quais isto poderia vir a ocorrer. Em outras palavras, o abuso de poder no plano eleitoral merece reprimenda por comprometer a lisura, normalidade e legitimidade do pleito, em qualquer das formas em que seja ele exercido [...] procedendo deste modo, não haveria dúvidas quanto à possibilidade de imputação de sanções quando o abuso de poder estivesse relacionado a algumas das

60 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições*: Juruá, 2020. p. 207.

61 RIBEIRO, Fávila. *Abuso de poder no direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense. 1998. p. 51.

62 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições*: Juruá, 2020. p. 209.

63 ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá. 2019. p. 222.

figuras consideradas atípicas” pela doutrina, como é o caso do abuso de poder religioso ⁶⁴

Neste mesmo sentido, José Jairo Gomes entende que o abuso de poder, em qualquer das suas modalidades, denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral, necessitando, portanto, de uma sanção e a devida responsabilização dos atos abusivos pelos seus promotores e beneficiários, e continua “*A ilicitude ou antijuridicidade da conduta diz respeito à sua não conformação ao sistema jurídico*”⁶⁵ Cabe-nos entanto a avaliação hermenêutica do direito.

De fato, a não tipicidade do poder religioso, ou então, a restrição das modalidades de abuso no texto constitucional, acaba por permitir que atos ilícitos e antidemocráticos sejam tratados sem a devida atuação sancionatória. Deste modo, coadunamos com o posicionamento de Alvim, Abreu e Ribeiro, quando da defesa da alteração constitucional não somente a criar uma nova modalidade autônoma de abuso, mas a possibilitar ao legislador coibir toda e qualquer forma de atos abusivos que atinjam a liberdade do voto e a isonomia das eleições.

REFERÊNCIAS

ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições*. Curitiba: Juruá, 2020.

ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá. 2020.

ANJOS FILHO, Robério Nunes (org). *Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: diálogos contemporâneos*. Salvador: JusPODIVM, 2013.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: A filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

64 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *Eleições e religião: abuso de poder religioso nas eleições*: Juruá, 2020. p. 207.

65 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 15ª ed. — São Paulo: Atlas, 2019. p. 371-372.

GALBRAITH, John Kenneth. *A anatomia do poder*. Tradução Maria Manuela Cardoso da Silva. 1ª ed – Lisboa: Pioneira, 2007. (Coleção Manuais Universitários)

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 15ª ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

HOBBS, T. *Leviatã*. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitución*. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1979.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 15. ed. Atual. Pela Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Apresentação Renato Janine Tibeiro; Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NETO, Jaime Barreiros; BARRETO, Rafael. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

NETO, Jaime Barreiros. *Direito Eleitoral (Sinopses para concursos, v. 40)* - 9. ed – Salvador: JusPODIVM, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

RIBEIRO, Fávila. *Abuso de poder no direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense. 1998.

RUSSEL, Bertrand. *Power: A new social analysis*. London: Taylor & Francis Group, 2004.

SANTOS, Valmir Nascimento Milomem. *Abuso de poder religioso: a influência da religião evangélica no processo eleitoral brasileiro. O direito de liberdade religiosa no Brasil e no Mundo. Aspectos teóricos e práticos para especialistas e líderes religiosos em geral*. Brasília: Anajure, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOUZA, Cláudio André de *et al.* Dicionário das Eleições. Curitiba: Juruá, 2020.

BRASIL.[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

_____. Lei Complementar 64, de 18.05.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

_____. Lei 9.504, de 30.09.1997. Lei das Eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

MEXICO. El Código Penal Federal de La República Mexicana. Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Ordinário nº 5370-03.2014.6.13.0000/MG, Rel. Min. Rosa Weber, data de julgamento: 21/08/2018, data de publicação: DJE de 27.09.2018.

PARAGUAY. Código Electoral Paraguayo. Ley Nº 834/96. Disponível em: http://www.oas.org/es/sap/deco/moe/Paraguay2013/docs/CODIGO_ELECTORAL.pdf. Acesso em 20 de fevereiro de 2021

AMAPÁ. Tribunal Regional Eleitoral. Acórdão Nº 6065/2019 AP, Relª Juíza Sueli Pini, Data de julgamento: 18.02.2019, Data da publicação: DJE do TRE/AP nº 28 de 21.02.2019, p.3.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.09.0139 – Classe 32 – Luziânia/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Data de julgamento: 18.08.2020.

TSE inicia debate sobre a possibilidade de reconhecer abuso de poder religioso. TSE. Brasília, 25 de jun. 2020. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Junho/tse-inicia-debate-sobre-a-possibilidade-de-reconhecer-abuso-de-poder-religioso>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2021.